



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.802 - RS (2014/0312723-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MAGLIA CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA.
- MICROEMPRESA
ADVOGADOS : CLOVIS FERNANDO DA SILVA PEREIRA
FERNANDO BARRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EMISSÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 515 e 535, todos do CPC, quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos do art. 103 do CPC, existe conexão entre ação de execução fiscal e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos. Nesses casos, as ações devem ser reunidas no juízo da execução.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou a existência de débitos não integralmente pagos e cuja exigibilidade não está suspensa, razões pelas quais não podem ser emitidas certidões de regularidade fiscal. Desse modo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.802 - RS (2014/0312723-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MAGLIA CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA.
- MICROEMPRESA
ADVOGADOS : CLOVIS FERNANDO DA SILVA PEREIRA
FERNANDO BARRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MAGLIA CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - MICROEMPRESA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 393, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. CPD-EN. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. DÉBITOS IMPAGOS E NÃO GARANTIDOS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A conexão não pode provocar a mudança da competência absoluta, já que apenas prorroga a competência relativa evitando-se decisões contraditórias. Havendo juízo com competência funcional, que é absoluta em função do critério genérico processual (execução fiscal), neste deverão ser reunidos os feitos, independentemente de qual demanda foi ajuizada primeiro. Precedentes.

2. Tendo em vista a existência de débitos impagos e não garantidos, cuja exigibilidade não está suspensa, não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal."

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial do agravante e, nessa parte, negou provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 566, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. EMISSÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

Aduz a agravante, preliminarmente, ofensa aos arts. 165, 458, incisos II e III, 463, inciso II, 515, § § 1º e 2º, e 535, incisos I e II, todos do CPC.

Alega, ainda, a incompetência do Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais para processar e julgar o feito e a consequente nulidade do julgado.

No mérito, aponta a ilegalidade do não fornecimento de certidões de regularidade fiscal enquanto não houver débitos tributários regularmente constituídos.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.802 - RS (2014/0312723-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EMISSÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 515 e 535, todos do CPC, quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos do art. 103 do CPC, existe conexão entre ação de execução fiscal e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos. Nesses casos, as ações devem ser reunidas no juízo da execução.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou a existência de débitos não integralmente pagos e cuja exigibilidade não está suspensa, razões pelas quais não podem ser emitidas certidões de regularidade fiscal. Desse modo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações da agravante.

DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO

Conforme demonstrado na decisão monocrática, inexiste violação dos arts. 458, 515 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se extrai do seguinte trecho (fls. 390/391, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"No concernente ao mérito, da análise dos autos, tenho que a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais me permito adotar, para evitar tautologia, como razões de decidir, verbis:

Por ocasião da apreciação do pedido liminar foi proferida decisão com os seguintes fundamentos (evento 8):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual a parte impetrante pleiteia determinação para (a) assegurar o direito à certidão de regularidade fiscal à impetrante ou seus sócios, enquanto não houver débitos regularmente constituídos, (b) que seja suspensa a exigibilidade do débito no valor de R\$ 7.167,39, relativa ao processo administrativo nº 12269.001386/2011-76, devendo a autoridade impetrada abster-se de sua cobrança coercitiva, invocando-o como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante ou de seus sócios, ou de inscrevê-los/mantê-los no CADIN.

Intimada, a impetrante regularizou sua representação processual.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Emenda à inicial. Polo Ativo.

O presente foi impetrado por MAGLIA CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA., que não tem legitimidade para pleitear em juízo a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor de seus sócios. Assim, a inicial deverá ser emendada quanto ao ponto. Em havendo interesse que os sócios da impetrante integrem o pólo ativo, o pedido final deverá ser aditado, deverão juntar instrumento procuratório e relatório de apoio à emissão de certidão de cada um deles.

Deverá, ainda, ser demonstrado o interesse de agir, visto que, nesta data, o sócio da impetrante Ricardo Fernandes Maglia possui certidão negativa de débitos, conforme consulta à página na Internet da Receita Federal do Brasil (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSP0/Certidao/CN DConjuntaSegVia/ResultadoSegVia.asp?>)

Pedido de liminar

(...)

Ressalta-se que ato administrativo possui presunção de legitimidade, donde não é possível afastá-lo sem prova evidente do seu desacerto.

A primeira causa de pedir a fundamentar o requerimento de liminar seria a impossibilidade de cobrança dos créditos enquanto não regularmente constituídos.

Ora, os débitos, segundo informa a impetrante, eram dívidas para com o Simples, objeto de parcelamento. Logo, foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituídos mediante declaração do contribuinte, não havendo falar em lançamento de ofício, muito menos em necessidade de instauração de contraditório e devido processo legal.

Por outro lado, sequer resta comprovado o requerimento de certidão de regularidade fiscal junto à autoridade impetrada e a negativa de sua concessão. Não se presta para tanto o requerimento via Internet (evento 1, OUT30), que comprova tão-somente que 'as informações disponíveis na Receita Federal do Brasil (...) são insuficientes para emissão de certidão por meio da Internet'. Não foi juntado o relatório de apoio à emissão de certidão, tampouco, que permitiria verificar quais os eventuais débitos que estariam a obstar eventual requerimento de certidão.

Outrossim, a impetrante admite ter efetuado pagamentos por meio de documento e com código de receita equivocados, nada imputando ao fisco em relação a seu erro.

Note-se que não há qualquer vinculação entre os pedidos de restituição juntados e os valores que teriam sido recolhidos equivocadamente. Também não há prova de que a orientação para que fossem formulados os pedidos de restituição tenha partido da autoridade fazendária.

Ademais, nem refere, muito menos comprova, ter pleiteado, na via administrativa, o aproveitamento dos valores pagos de modo equivocado, vindo diretamente a juízo fazê-lo. Tal circunstância, além de comprometer a 'fumaça do bom direito', põe em dúvida até mesmo a viabilidade da demanda, face à aparente ausência de interesse de agir, consubstanciado na necessidade de movimentação da máquina judiciária para obtenção do bem da vida almejado.

A impetrante elegeu a via mandamental, que exige prova pré-constituída do direito alegado, o que não se verifica no presente caso.

Além disso, não há risco de ineficácia da decisão, caso concedida ao final, especialmente em face do trâmite célere próprio do mandado de segurança. Não houve comprovação de que é exigida para concessão de visto a apresentação de certidão de regularidade fiscal, nem da impetrante, nem de seus sócios, e, ainda que fosse exigível, como já consignado, o sócio que pretende viajar dispõe de certidão negativa de débitos. É dizer, a ordem pretendida pode ser eficazmente deferida ao final, com respeito ao devido processo legal.

Assim, não vejo concretamente demonstrados pela Impetrante os requisitos legais expressos no artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51 a justificar o deferimento da medida liminar requerida.

Há que ser indeferida liminar, portanto.

Ante o exposto, indefiro a liminar. (1) Intimem-se. (2) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo legal. (3) Cientifique-se a UNIÃO. (4) Juntados documentos com as informações, dê-se vista à impetrante. (5) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, (6) retornem os autos conclusos para sentença.

Outrossim, as informações prestadas pela Autoridade Fiscal confirmam tais conclusões (evento 20):

III- Conclusão Tendo em vista a existência de débitos não integralmente pagos e cuja exigibilidade não está suspensa, não podem ser emitidas certidões de regularidade fiscal, tanto para os créditos previdenciários quanto para os não previdenciários, sob pena de responsabilidade funcional.

Quanto ao aproveitamento dos recolhimentos efetuados através de guia DARF efetuados com código equivocado e a consequente extinção do débito de R\$ R\$ 7.164,39, constante da Comunicação DRF/POA/SECAT n.º 2.180/2011, de 02/08/2011, relativa ao processo n.º 12269.001386/2011-76, de acordo com as normas vigentes, somente após a quitação dos débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, exceto previdenciários, eventual saldo poderia ser utilizado.

Relativamente ao pedido de manutenção da impetrante no parcelamento para ingresso no Simples Nacional, no que diz respeito aos débitos das contribuições previdenciárias e para terceiros, o parcelamento já foi rescindido, dado o decurso de prazo para sua regularização.

Diante do exposto, não cabe razão à impetrante.

Nesse contexto, adoto a fundamentação exarada quando da apreciação do pedido liminar como razões de decidir, eis que confirmada em seus motivos pelos posteriores elementos juntados aos autos, impondo-se a denegação da segurança pleiteada.

A apelante não apresenta, em suas razões recursais, nenhum fato novo ou argumento relevante capaz de infirmar as bem lançadas conclusões da sentença.

Com efeito, descabe sua alusão ao art. 151, IV, do CTN, haja vista a inexistência, no caso, de concessão de liminar judicial que motivasse a suspensão do crédito tributário.

As alegações referentes ao débito relativo ao processo 12269.001386/2011-76, ademais, além de não suficientemente demonstradas - o que, por si só, justificaria a extinção do mandamus pela inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória -, revelam que o impetrante, por iniciativa própria, solicitou o cancelamento do seu pedido de restituição, protocolado no PERDCOMP, dos valores indevidamente recolhidos sob código equivocado.

Logo, por opção exclusivamente sua, desertou do procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao qual havia sido orientado, pela Administração, para reaver o montante pago com erro.

Diante disso, inexistente ilegalidade no agir da autoridade que, devidamente desvinculados os valores recolhidos em DARF sob rubrica inadequada - cuja restituição estaria sendo demandada em via própria (PERDCOMP) -, prosseguiu na cobrança das parcelas relativas ao Simples Nacional cujo pagamento inocorrera.

Dessarte, face à existência de débitos impagos e não garantidos, não é possível a expedição da certidão almejada."

Como se vê, o acórdão encontra-se claro e fundamentado, logo não há que falar em omissão, contradição ou obscuridade capaz de gerar a sua nulidade.

Ademais, não procede também a alegação de ofensa aos arts. 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem fundamentou adequadamente o acórdão vergastado, pois decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

Assim, ainda que sucintamente e corroborando os termos da decisão, manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, não obstante tenda entendido o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pelo ora recorrente.

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Nos termos do art. 103 do CPC, existe conexão entre ação de execução fiscal e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos.

Logo, as ações devem ser reunidas no juízo da execução. Ressalta-se que a regra geral de prevenção prevista nos arts. 106 e 219 do CPC não pode ser aplicada em virtude da competência funcional do juízo da execução.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO.

1. Este Tribunal reconhece a conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução, o que torna obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo.

2. A competência funcional absoluta do juízo da execução determina a reunião dos feitos neste órgão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ressalto ainda que a ação anulatória foi proposta na Capital Federal após o transcurso de mais de três anos da propositura da execução, o que mesmo diante da regra do artigo 219 do CPC afastaria a prevenção desse foro.

4. A pretensão de se afastar a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

5. Recurso especial provido em parte."

(REsp 714.557/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/8/2005, DJ 19/9/2005, p. 295.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Por fim, quanto à alegação de ilegalidade do não fornecimento de certidões de regularidade fiscal, não cabe a esta Corte o seu exame. Isso porque, da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia, no mérito, dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame.

É o que se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 390/391, e-STJ):

"No concernente ao mérito, da análise dos autos, tenho que a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais me permito adotar, para evitar tautologia, como razões de decidir, verbis:

Por ocasião da apreciação do pedido liminar foi proferida decisão com os seguintes fundamentos (evento 8):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual a parte impetrante pleiteia determinação para (a) assegurar o direito à certidão de regularidade fiscal à impetrante ou seus sócios, enquanto não houver débitos regularmente constituídos, (b) que seja suspensa a exigibilidade do débito no valor de R\$ 7.167,39, relativa ao processo administrativo nº 12269.001386/2011-76, devendo a autoridade impetrada abster-se de sua cobrança coercitiva, invocando-o como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante ou de seus sócios, ou de inscrevê-los/mantê-los no CADIN.

Intimada, a impetrante regularizou sua representação processual.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Emenda à inicial. Polo Ativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O presente foi impetrado por MAGLIA CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA., que não tem legitimidade para pleitear em juízo a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor de seus sócios. Assim, a inicial deverá ser emendada quanto ao ponto. Em havendo interesse que os sócios da impetrante integrem o pólo ativo, o pedido final deverá ser aditado, deverão juntar instrumento procuratório e relatório de apoio à emissão de certidão de cada um deles.

Deverá, ainda, ser demonstrado o interesse de agir, visto que, nesta data, o sócio da impetrante Ricardo Fernandes Maglia possui certidão negativa de débitos, conforme consulta à página na Internet da Receita Federal do Brasil (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSP0/Certidao/CN DConjuntaSegVia/ResultadoSegVia.asp?>)

Pedido de liminar

(...)

Ressalta-se que ato administrativo possui presunção de legitimidade, donde não é possível afastá-lo sem prova evidente do seu desacerto.

A primeira causa de pedir a fundamentar o requerimento de liminar seria a impossibilidade de cobrança dos créditos enquanto não regularmente constituídos.

Ora, os débitos, segundo informa a impetrante, eram dívidas para com o Simples, objeto de parcelamento. Logo, foram constituídos mediante declaração do contribuinte, não havendo falar em lançamento de ofício, muito menos em necessidade de instauração de contraditório e devido processo legal.

Por outro lado, sequer resta comprovado o requerimento de certidão de regularidade fiscal junto à autoridade impetrada e a negativa de sua concessão. Não se presta para tanto o requerimento via Internet (evento 1, OUT30), que comprova tão-somente que 'as informações disponíveis na Receita Federal do Brasil (...) são insuficientes para emissão de certidão por meio da Internet'. Não foi juntado o relatório de apoio à emissão de certidão, tampouco, que permitiria verificar quais os eventuais débitos que estariam a obstar eventual requerimento de certidão.

Outrossim, a impetrante admite ter efetuado pagamentos por meio de documento e com código de receita equivocados, nada imputando ao fisco em relação a seu erro.

Note-se que não há qualquer vinculação entre os pedidos de restituição juntados e os valores que teriam sido recolhidos equivocadamente. Também não há prova de que a orientação para que fossem formulados os pedidos de restituição tenha partido da autoridade fazendária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, nem refere, muito menos comprova, ter pleiteado, na via administrativa, o aproveitamento dos valores pagos de modo equivocado, vindo diretamente a juízo fazê-lo. Tal circunstância, além de comprometer a 'fumaça do bom direito', põe em dúvida até mesmo a viabilidade da demanda, face à aparente ausência de interesse de agir, consubstanciado na necessidade de movimentação da máquina judiciária para obtenção do bem da vida almejado.

A impetrante elegeu a via mandamental, que exige prova pré-constituída do direito alegado, o que não se verifica no presente caso.

Além disso, não há risco de ineficácia da decisão, caso concedida ao final, especialmente em face do trâmite célere próprio do mandado de segurança. Não houve comprovação de que é exigida para concessão de visto a apresentação de certidão de regularidade fiscal, nem da impetrante, nem de seus sócios, e, ainda que fosse exigível, como já consignado, o sócio que pretende viajar dispõe de certidão negativa de débitos. É dizer, a ordem pretendida pode ser eficazmente deferida ao final, com respeito ao devido processo legal.

Assim, não vejo concretamente demonstrados pela Impetrante os requisitos legais expressos no artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51 a justificar o deferimento da medida liminar requerida.

Há que ser indeferida liminar, portanto.

Ante o exposto, indefiro a liminar. (1) Intimem-se. (2) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. (3) Cientifique-se a UNIÃO. (4) Juntados documentos com as informações, dê-se vista à impetrante. (5) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, (6) retornem os autos conclusos para sentença.

Outrossim, as informações prestadas pela Autoridade Fiscal confirmam tais conclusões (evento 20):

III- Conclusão Tendo em vista a existência de débitos não integralmente pagos e cuja exigibilidade não está suspensa, não podem ser emitidas certidões de regularidade fiscal, tanto para os créditos previdenciários quanto para os não previdenciários, sob pena de responsabilidade funcional.

Quanto ao aproveitamento dos recolhimentos efetuados através de guia DARF efetuados com código equivocado e a consequente extinção do débito de R\$ R\$ 7.164,39, constante da Comunicação DRF/POA/SECAT n.º 2.180/2011, de 02/08/2011, relativa ao processo n.º 12269.001386/2011-76, de acordo com as normas vigentes, somente após a quitação dos débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, exceto previdenciários, eventual saldo poderia ser utilizado.

Relativamente ao pedido de manutenção da impetrante no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcelamento para ingresso no Simples Nacional, no que diz respeito aos débitos das contribuições previdenciárias e para terceiros, o parcelamento já foi rescindido, dado o decurso de prazo para sua regularização.

Diante do exposto, não cabe razão à impetrante.

Nesse contexto, adoto a fundamentação exarada quando da apreciação do pedido liminar como razões de decidir, eis que confirmada em seus motivos pelos posteriores elementos juntados aos autos, impondo-se a denegação da segurança pleiteada.

A apelante não apresenta, em suas razões recursais, nenhum fato novo ou argumento relevante capaz de infirmar as bem lançadas conclusões da sentença.

Com efeito, descabe sua alusão ao art. 151, IV, do CTN, haja vista a inexistência, no caso, de concessão de liminar judicial que motivasse a suspensão do crédito tributário.

As alegações referentes ao débito relativo ao processo 12269.001386/2011-76, ademais, além de não suficientemente demonstradas - o que, por si só, justificaria a extinção do mandamus pela inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória -, revelam que o impetrante, por iniciativa própria, solicitou o cancelamento do seu pedido de restituição, protocolado no PERDCOMP, dos valores indevidamente recolhidos sob código equivocado.

Logo, por opção exclusivamente sua, desertou do procedimento ao qual havia sido orientado, pela Administração, para reaver o montante pago com erro.

Diante disso, inexistente ilegalidade no agir da autoridade que, devidamente desvinculados os valores recolhidos em DARF sob rubrica inadequada - cuja restituição estaria sendo demandada em via própria (PERDCOMP) -, prosseguiu na cobrança das parcelas relativas ao Simples Nacional cujo pagamento inocontrera.

Dessarte, face à existência de débitos impagos e não garantidos, não é possível a expedição da certidão almejada."

Como se vê, o Tribunal de origem expressamente consignou a existência de débitos não integralmente pagos e cuja exigibilidade não está suspensa, razões pelas quais não podem ser emitidas certidões de regularidade fiscal.

Desse modo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Todavia, a pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0312723-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.500.802 / RS

Números Origem: 50468624920114047100 RS-50468624920114047100 RS-50679833620114047100
TRF4-50005881620134040000

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAGLIA CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA. -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : CLOVIS FERNANDO DA SILVA PEREIRA
FERNANDO BARRETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAGLIA CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA. -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : CLOVIS FERNANDO DA SILVA PEREIRA
FERNANDO BARRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.